



<b>Processo:</b>	1000159129/2022
<b>Interessado:</b>	HISEN - ENGENHARIA, ARQUITETURA
<b>Assunto:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>Data:</b>	06 de dezembro de 2022

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) CAMILA DIAS S SANTOS relator (a) do presente processo.

Goiânia, 06 de dezembro de 2022.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	<b>1000159129/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>HISEN - ENGENHARIA, ARQUITETURA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>Data:</b>	<b>06 de dezembro de 2022</b>

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000159129/2022 instaurado em desfavor de HISEN - ENGENHARIA, ARQUITETURA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. Foi lavrada notificação preventiva, do que o autuado teve regular ciência. Concedido prazo de DEZ DIAS para regularização, a empresa juntou Certidão de Registro e Quitação comprovando registro regular perante o CREA. Foi lavrado o auto de infração e concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa, que também passou em branco. Os autos foram remetidos a esta Comissão para análise e julgamento.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

Inicialmente, aponto que o artigo 7º da Lei 12378/2010 estabelece que é obrigatório o registro, no Conselho, de todas as pessoas jurídicas que exercem atividade privativa de arquiteto e urbanista ou que se apresentem como empresa prestadora destes mesmos serviços.

Entretanto, no caso presente, noto que a empresa possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, de sorte que a atividade básica desenvolvida é, de fato, a engenharia.

Nos termos do artigo 1º da Lei 6839/1980, a obrigatoriedade de registro em empresas é determinada pela atividade básica desenvolvida pela empresa. Deste modo, nota-se que o registro da empresa neste Conselho se mostra desnecessário.

Assim, VOTO pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Notifique-se a interessada, preferencialmente via e-mail e, em seguida, archive-se.

É como voto.

**CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)**



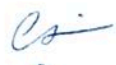

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	<b>1000159129/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>HISEN - ENGENHARIA, ARQUITETURA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>Data:</b>	<b>06 de dezembro de 2022</b>

**FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO**

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

<b>Conselheiro Titular / Suplente</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Voto (favorável / contra / abstenção)</b>
<b>Andrey Amador Machado</b> (coordenador)		<b>FAVORÁVEL</b>
<b>Gabriel de Castro Xavier</b> (titular)		<b>FAVORÁVEL</b>
<b>Camila Dias e Santos – (suplente)</b>		<b>FAVORÁVEL</b>
<b>Felipe Miranda de Lima – (suplente)</b>		<b>FAVORÁVEL</b>



<b>Processo:</b>	<b>1000159129/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>HISEN - ENGENHARIA, ARQUITETURA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 94/2022-CEEF/GO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.


CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.


**DELIBEROU:**


1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO lavrado e pelo conseqüente ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

2 - Notifique-se a interessada e, em seguida, archive-se.

Goiânia, 06 de dezembro de 2022.

  
**Andrey Amador Machado**  
Titular

  
**Gabriel de Castro Xavier**  
Titular

  
**Camila Dias e Santos**  
Suplente

  
**Felipe Miranda de Lima**  
Suplente